

O “ESPAÇO JURÍDICO” COMO CONCEITO HEURÍSTICO ALTERNATIVO EM PESQUISAS DE HISTÓRIA DO DIREITO: UM DIÁLOGO COM A METODOLOGIA DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

ALFREDO DE J. FLORES*

GUSTAVO CASTAGNA MACHADO**

INTRODUÇÃO

No presente artigo temos por objetivo analisar as possibilidades de uso do conceito de “espaço jurídico” como um conceito heurístico alternativo em pesquisas jurídicas, inclusive em pesquisas de história do Direito, como vem sendo proposto na academia europeia, tendo como um de seus mais notáveis apoiadores o historiador do direito Thomas Duve. A pergunta que buscamos responder no presente artigo é a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de “espaço jurídico” e como poderia ser proposta a sua aplicação em pesquisas jurídicas?

Para tanto, utiliza-se como obra de referência o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, os dois primeiros do Max-Planck-Institut für ethnologische Forschung (no caso de Franz, até o seu falecimento em 2013), da Alemanha, e a terceira da Universidade de Edimburgo, da Escócia. O livro é lido e estudado nos seminários do Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (de Frankfurt am Main, Alemanha), dirigido por Thomas Duve, e foi em função desse tipo de circulação que decidimos escolhe-lo. No livro, os organizadores, assim como os autores dos capítulos do livro, pretendem contribuir para

* Doutor em Direito e Filosofia – Universitat de València. Valência – Espanha. Professor Adjunto de Metodologia Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGDir, UFRGS). E-mail: ajdmf@yahoo.com.br.

** Mestre em Direito – Doutorando – Programa de Pós-Graduação em Direito – Faculdade de Direito – UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS – Brasil. Bolsista PDSE/CAPES. Pesquisador convidado no Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte. E-mail: gustavocastagna@yahoo.com.br.

a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco. O conceito de espaço proporciona uma lente importante por meio do qual se pode enxergar o Direito, na medida em que ele fornece tanto um cenário situado, físico, como um universo mais intangível, no qual podem ser localizadas as diferentes maneiras em que as relações sociais são criadas e reguladas com diferentes efeitos.

Esse tipo de investigação é fundamental, pois no pensamento e na prática jurídica estão contidas uma série de representações ou “geografias” dos espaços da vida política, social e econômica. Por outro lado, o Direito é uma forma fundamental de construção, organização e legitimação de espaços, lugares e fronteiras. O Direito é fundamental porque não só serve para produzir o espaço, mas, ainda, é formado por um contexto socioespacial, pois, ao lutar para dar sentido à complexidade e ambiguidade da vida social, agentes jurídicos – sejam juízes, professores de Direito, servidores públicos ou pessoas comuns – representam e avaliam o espaço de várias maneiras. Assim, a representação jurídica do espaço deve ser vista como constituída por – e constitutiva de – complexas visões da vida social e política de acordo com o Direito, com peso normativo e, muitas vezes, competidoras entre si.

Por uma questão de limitação de espaço, abordaremos aqui apenas a questão das construções conflitantes do espaço, deixando outras possíveis questões para trabalhos futuros.

Assim, com o objetivo de responder à pergunta formulada, o presente trabalho será subdividido, buscando tratar, ainda que de forma sintética, de questões que facilitem a compreensão da discussão que se busca abordar aqui. No primeiro tópico, será colocado como objetivo examinar quais são os novos conceitos que o historiador do Direito Thomas Duve propõe que se faça uso (“espaços jurídicos”, “multinormatividade”, “tradução cultural” e “conflito”), dando ênfase ao que ele chama de “espaços jurídicos”. Essa parte é interessante não apenas para desde logo apresentar brevemente o conceito de “espaços jurídicos” ao leitor, mas para compreender que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interage com os demais. No segundo tópico, pretendemos mostrar como o livro analisado é apresentado pelos

autores, que afirmam pretender contribuir para a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco. No terceiro tópico, pretendemos explorar um dos aspectos problematizados pelo uso de “espaços jurídicos” na obra, que seriam as construções conflitantes do espaço.

1 NOVOS CONCEITOS HEURÍSTICOS UTILIZADOS NA ABORDAGEM AO MÉTODO DA HISTÓRIA DO DIREITO

Nesta parte, pretendemos desde logo apresentar brevemente o conceito de “espaços jurídicos” ao leitor, no sentido pensado e utilizado por Thomas Duve, historiador do Direito que desde 2009 é diretor do Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (de Frankfurt am Main, Alemanha) e professor de História do Direito Comparado na Faculdade de Direito da Universidade Goethe de Frankfurt am Main, e também mostrar que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interagiria com outros três conceitos: “tradução cultural”, “multinormatividade” e “conflito”. Como o espaço aqui é reduzido, não poderemos aqui apresentar as definições de Duve de tais conceitos, assim como não poderemos analisar a forma como se dá a interação entre esses conceitos.

Duve afirma que em uma época de globalização da pesquisa, e de certa tendência de impor e adotar práticas acadêmicas anglo-americanas, é cada vez mais importante preservar e cultivar diferentes cânones e conceitos, para salvaguardar e promover a pluralidade epistêmica. Para isso, Duve afirma que é necessária uma posicionalidade reflexiva, quadros disciplinares, especialização acadêmica e mente aberta para as perspectivas globais. O que não é necessário (Duve se dirige a um contexto europeu) – e isso ocorreu por muito tempo – é isolacionismo intelectual. Então Duve questiona: mas quais são os conceitos sobre os quais seria necessário refletir? Quatro aspectos parecem de especial importância para Duve (DUVE, 2014, p. 56-57). É nesse contexto que Duve aborda os conceitos de “espaços jurídicos”, “tradução cultural”, “multinormatividade” e “conflito”.

Duve afirma que em uma pesquisa de história do Direito o primeiro e crucial ponto de partida seria ganhar mais clareza sobre o problema da formação de “espaços jurídicos”. Esses teriam de ser o resultado, não a delimitação da pesquisa. Espaços jurídicos poderiam assim apenas ser dimensionados por referência ao respectivo fenômeno histórico e, conseqüentemente, teriam de ser concebidos de forma flexível. Eles poderiam – como no caso da monarquia espanhola, por exemplo – estar vinculados a regiões imperiais. Mas eles poderiam também – como no caso do Direito Canônico e do pensamento normativo de proveniência teológica moral no período moderno – estender-se para além das fronteiras políticas. Não menos complexos seriam os espaços jurídicos que não se formariam por causa da interligação imperial, mas mediante uma permuta específica, muitas vezes coincidente ou temporária – por exemplo, no campo de certas redes comerciais que geraram regras para o tráfego de mercadorias, ou de comunidades discursivas observáveis na Europa nos séculos XIX e XX, entre os países do sul da Europa e da América Latina ou em outras regiões. Deveria ser uma tarefa particularmente importante para a pesquisa em história do Direito refletir sobre essa formação de espaços jurídicos relacionados com os processos de comunicação cada vez mais intensos, investigar diferentes conceitos da área e torná-los produtivos para a história jurídica. Ao fazê-lo, poderia ser adquirido um maior conhecimento não apenas a respeito das formações históricas específicas, mas também a respeito dos cada vez mais importantes processos de regionalização da normatividade, a respeito da apropriação e imitação e a respeito da integração da normatividade local e não local. Essas seriam preocupações fundamentais também para a contemporânea teoria do Direito (DUVE, 2014, p. 57).

2 O DIREITO E O ESPAÇO E A OBRA ORGANIZADO POR FRANZ VON BENDA-BECKMANN, KEEBET VON BENDA-BECKMANN E ANNE GRIFFITHS

No presente tópico, pretendemos mostrar como o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths, os dois primeiros do Instituto Max Planck de Antropologia Social, da Alemanha, e a terceira da Universidade

de Edimburgo, da Escócia, é apresentado pelos autores, que afirmam pretender contribuir para a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 2).

Segundo eles, desde a virada espacial nas ciências sociais, avanços impressionantes foram realizados na análise das inter-relações entre organização social e processos e espaço, lugar e fronteiras. Essa espacialização da teoria social foi motivada por uma geografia social crítica e um maior interesse nos efeitos da globalização e nos desafios que ela colocou para as noções de territorialidade baseadas em Estado. Estudos que abordam espaço normalmente estão centrados em estudos urbanos, onde são discutidas questões de domesticidade e gênero, identidade, espaços públicos e privados e questões de desigualdade, mas questões jurídicas são, na melhor das hipóteses, marginalmente discutidas. Embora alguns estudos de organização política e econômica tenham esbarrado no Direito em seus exames de territorialidade e de posse de terra, eles raramente investigam detalhadamente as formas específicas em que o Direito aparece. Em geral, a relação entre Direito e espaço ainda parece ser considerada marginal nas ciências sociais em geral, estando relegadas a uma especialização dentro da geografia (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 1).

Entretanto, os autores apontam que nos últimos anos a relação entre Direito e espaço tem atraído interesse mais amplo. Há um corpo crescente de estudos geográficos do Direito por autores como Blomley (1994; 2003) e Taylor (2006). Blomley (1994, p. 107) observou, em meados da década de 1990, que a espacialidade do Direito foi amplamente ignorada na Teoria do Direito. Em sua opinião, esse “silêncio geográfico não é uma função da imaginação geográfica, mas de sua exclusão constitucional” (BLOMLEY, 1994, p. 25). Até agora, há também uma quantidade substancial de literatura jurídica crítica a respeito das referências discursivas ao espaço no discurso jurídico. Delaney (2003, p. 69) aponta que “o discurso jurídico liberal é uma fonte embaraçosamente rica de tropos e metáforas espaciais”. Ele chama isso de Espaço-no-Direito (*Space-in-Law*), que deve ser distinguido do Direito-no-Espaço (*Law-in-Space*), que investiga “a maneira com que práticas jurídicas situadas (...) contribuem para as

espacialidades da vida social” (2003, p. 68). Delaney argumenta que essas metáforas discursivas estão inextricavelmente entrelaçadas com os arranjos espaciais materiais criados pela Direito. Esses estudos documentam como o Direito está sendo usado para “moldar uma paisagem de apartheid social, distribuição desigual de recursos públicos e privação dos direitos políticos”, como Kedar (2003, p. 405) sugere (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 1-2).

Na antropologia jurídica, o espaço é discutido de diversas maneiras. Há um interesse crescente por problemas de uma cartografia e geografia do Direito e de direitos. Mais recentemente, o interesse por espaço na antropologia do Direito foi estendido aos movimentos transnacionais de modelos jurídicos e de sua apropriação ou rejeição em diferentes níveis da organização estatal e por atores locais. Vários autores têm utilizado metáforas espaciais para caracterizar os espaços sociais, a fim de delinear os lugares onde o Direito está sendo elaborado e posto em prática. Suas análises, no entanto, não examinam como esses espaços sociais estão, de forma sistemática, situados no espaço físico, com o perigo de que os dois sejam confundidos. Isso torna difícil examinar as inter-relações entre o espaço social, jurídico e físico (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 2).

A noção de espaço proporciona uma lente importante por meio da qual se pode enxergar o Direito. Isso é porque ela fornece tanto um cenário situado, físico, como um universo mais intangível, no qual podem ser localizadas as diferentes maneiras em que as relações sociais são criadas e reguladas com diferentes efeitos. Esse tipo de investigação é fundamental, pois, como Blomley (1994, prefácio) observa, “no pensamento e na prática jurídica estão uma série de representações ou ‘geografias’ dos espaços da vida política, social e econômica”. Por outro lado, o Direito é uma forma fundamental de construção, organização e legitimação de espaços, lugares e fronteiras. O Direito é fundamental porque não só “serve para produzir o espaço, mas ainda, por sua vez, é formado por um contexto sócio-espacial” (BLOMLEY, 1994, p. 51). Pois, ao lutar para dar sentido à complexidade e ambiguidade da vida social, “agentes jurídicos – sejam juízes, professores de Direito, servidores públicos ou pessoas comuns – representam e avaliam o espaço de várias maneiras” (BLOMLEY, 1994, p. XI). Assim, a representação jurídica do espaço deve ser vista “como constituída por – e, por sua vez, constitutiva de – complexas visões da vida social e política de acordo com o Direito,

com peso normativo e, muitas vezes, competidoras entre si” (BLOMLEY, 1994, p. XI). Isso não implica uma influência determinante e homogênea de noções jurídicas de espaço nas interações reais das pessoas, mas que é provável que elas vão ter alguma influência sobre as interações sociais (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 2-3).

Todas as instituições, relações e práticas sociais e jurídicas estão localizadas e distribuídas no espaço. Na esteira de Giddens (1984; 1985), os von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths concebem o espaço, tempo e lugar como elementos constitutivos da vida social e da organização que ajudam a individualizar pessoas, interações e relações no tempo e no espaço. Isso inclui os processos de dar significado ao espaço e delimitá-lo. Isso envolve levar em conta as formas com que os lugares são constituídos e como as pessoas, relacionamentos e objetos estão localizados e delimitados no espaço. Ao mesmo tempo, as estruturas espaciais estão, como outras estruturas, envolvidas na dualidade dos processos de estruturação, conforme Löw *et al.* (2007, 63), na esteira de Giddens, argumentaram. Elas formam o ambiente, o meio e os resultados das interações sociais. Como resultado, as inter-relações entre Direito e espaço tornam-se abertas à investigação, pois assim como o espaço, nesse contexto, é visto como um produto social que encarna as relações sociais (LEFEBVRE, 1991), também o Direito representa uma arena na qual a política do espaço é promulgada e negociada, que requer uma compreensão da extensão em que os espaços jurídicos estão embutidos nas reivindicações sociais e políticas mais amplas (BLOMLEY, 1994, p. XI). Construções espaciais consagradas em categorias e regulações jurídicas oferecem conjuntos de recursos que se tornam partes do repertório de “aquisição de idioma espacial” e que podem ser mobilizados um contra o outro por uma variedade de atores na busca de seus objetivos econômicos e políticos. Assim, o espaço serve não apenas “como um meio de produção, mas também como um meio de controle e, portanto, de dominação, de poder” (LEFEBVRE, 1991, p. 26). A relação entre esses domínios é multifacetada, pois, como Lefebvre (1991, p. 33) observa, eles abrangem a “prática espacial” que ressalta a vivência no espaço e “representações do espaço” que refletem as concepções e ordenações do espaço Estado-centradas, bem como “espaços de representação” que encarnam as formas em que o espaço é percebido pela perspectiva dos cidadãos. Por essa razão, focar no espaço revela até que ponto o Direito é uma ferramenta poderosa que está constantemente em formação e que é usada de diversas maneiras por diferentes

atores sociais para a criação de estruturas para o exercício de poder e controle sobre as pessoas e recursos em diferentes escalas (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 3-4).

As relações entre Direito e espaço são particularmente interessantes em condições de pluralismo jurídico. A literatura emergente a respeito de Direito e espaço presta pouca atenção às complexidades das relações entre Direito e espaço que surgem a partir da coexistência de ordens jurídicas. Até agora, a maior parte do trabalho na geografia do Direito e em estudos jurídicos tem se centrado principalmente no Direito e espaço no contexto do Direito estatal em países industrializados da Europa e da América, com um viés urbano. No entanto, muitas pessoas vivem sob constelações jurídicas plurais. Por exemplo, elas negociam um conjunto de regras relativas aos direitos pessoais, tais como o Direito consuetudinário, com outro conjunto, como o Direito religioso ou o Direito internacional dos direitos humanos (que reflete uma dimensão mais transnacional), juntamente com o Direito estatal que também reflete um grau de heterogeneidade (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2005). Os von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths argumentam que o pluralismo jurídico merece uma posição central na análise do Direito no espaço. Por destacarem as formas das construções jurídicas de espaço no Estado e no Direito internacional, o Direito religioso e o tradicional operam com suas próprias reivindicações espaciais de validade. Em condições jurídicas plurais, muitas vezes resultantes de governo colonial, diversas e muitas vezes contraditórias noções de espaços e fronteiras e suas relevâncias jurídicas passaram a coexistir. As formas com que os espaços físicos, fronteiras ou zonas fronteiriças são concebidas e tornadas juridicamente relevantes variam consideravelmente dentro, e por meio, de ordens jurídicas. As relações entre espaço e organização social, a temporalidade das construções de espaço e lugar, a escala em que operam e a carga política e conotações morais relativas a espaços específicos podem todas diferir. Assim, várias construções jurídicas de espaço abrem várias arenas para o exercício da autoridade política, a localização de direitos e obrigações, bem como a criação de relações e instituições sociais que se caracterizam por diferentes graus de abstração, de diferentes temporalidades e conotações morais. Os von Benda-Beckmanns e Anne Griffiths sugerem que a pesquisa a respeito do Direito como um fator crucial na maneira com que espaço, local e fronteiras moldam o comportamento social, em condições de pluralismo jurídico, requer mais reflexão teórica e análise empírica.

Entender como o Direito funciona, ou é mobilizado, nesses contextos, requer uma recalibração da relação que existe entre o Direito e o espaço social. Com essa ênfase, o livro contribui para a compreensão das implicações da localização do Direito para a desigualdade social (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 4).

O livro concentra-se nas inter-relações entre espaços sociais e fronteiras e espaço físico, destacando as formas contraditórias em que o espaço pode ser configurado e envolvido nas interações sociais, em condições de ordens jurídicas plurais. As contribuições exploram como os espaços são construídos e mapeados com meios jurídicos sobre a superfície terrestre e marinha da terra (e também abaixo dela) em uma rica variedade de cenários sócio-políticos, jurídicos e ecológicos, que vão desde micro espaços, como as salas em que audiências infantis são realizadas na Escócia, para regiões geográficas e políticas muito maiores no Canadá, América Latina, Estados africanos e asiáticos. As contribuições abordam a importância das construções jurídicas do espaço e fronteiras como meios de governança e os conflitos entre as diferentes construções jurídicas de espaços de poder político e econômico. Eles também destacam como regras jurídicas localizam os direitos e obrigações das pessoas no espaço físico e social e exploram a inter-relação entre os espaços físicos, jurídicos e outros espaços sociais. Além disso, eles examinam as diferentes escalas com que as ordens jurídicas são projetadas e operam. Finalmente, alguns autores exploram o mapeamento do Direito e suas ramificações (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 5).

3 CONSTRUÇÕES CONFLITANTES DO ESPAÇO

No presente tópico, pretendemos analisar como as construções conflitantes do espaço, uma das variantes do problema do “espaço jurídico”, aparece no livro em análise.

Os sistemas jurídicos definem a sua própria pretensão de validade no espaço físico e social. O Direito define os limites e o território no qual afirma validade e que se torna o critério ou um dos critérios relevantes para a cidadania e a nacionalidade. A maioria desses espaços trazidos à existência pelo Direito têm limites claramente definidos, como é o caso de Estados-nação, onde seu território e suas fronteiras marcam o limite de sua jurisdição. No entanto, as leis também podem reivindicar validade como

Direito e direitos móveis, ao inscrever a sua validade no status de pessoas, animais ou bens móveis isolados de um local específico, independentemente do local onde se está. Em uma escala maior, espaços que se estendem para além das fronteiras do Estado podem adquirir validade jurídica por meio de acordos multinacionais criados por entidades transnacionais, tais como a União Europeia. Na verdade, para alguns tipos de Direito, como o Direito internacional dos direitos humanos, uma validade global ou cosmopolita é reivindicada, enquanto ordens jurídicas tradicionais e religiosas muitas vezes definem a validade de seu Direito independentemente de qualquer demarcação de território, como é o caso, por exemplo, do Direito islâmico (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 5).

O Direito também é utilizado para a criação de espaços para propósitos mais específicos com regimes jurídicos especiais que são sobrepostos nessa quadrícula geográfica, política e administrativa geral, tais como zonas econômicas, zonas de planejamento urbano, zonas de “problema” ou “segurança”, as zonas relacionadas com gestão de recursos, tais como aldeias comunais, florestas, regiões agrícolas, reservas naturais e áreas de pesca, ou parcelas de propriedade demarcadas em um sistema de registro cadastral. Dentro de um sistema jurídico pode haver uma multiplicidade de diferentes construções de espaço juridicamente relevante que podem coexistir e competir, como reservas naturais e planos de construção residencial ou um patrimônio mundial da UNESCO contra uma nova infraestrutura de tráfego. A medida de abstração depende em grande parte das consequências que os legisladores visam ao selecionar características específicas, ao mesmo tempo em que se abstrai de e deixam-se outras características juridicamente irrelevantes. Para alguns propósitos como, por exemplo, a cidadania, o Direito pode definir o espaço juridicamente relevante de uma forma muito geral. Mas, para outros fins, pode selecionar ou atribuir características ecológicas ou econômicas específicas a determinados espaços, a fim de criar reservas naturais, regiões turísticas ou zonas econômicas. As normas jurídicas também localizam os direitos e obrigações das pessoas no espaço, como nos casos de aquisição de cidadania do Estado, de exercício de direito ao voto, de fornecimento e utilização de serviços jurídicos, como tribunais e polícia, de organização de obrigações fiscais, de direitos de residência e de deveres dos cônjuges casados. A localização e concretização material de tais direitos em recursos e de pessoas em espaço físico e fronteiras são atributos importantes para a

definição de objetos, eventos e relacionamentos (HARVEY, 1996, p. 264). Por meio de tal localização e delimitação, “lugares” são construídos no espaço (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 5-6).

Os sistemas jurídicos diferem muito no grau de abstração e temporalidade que enquadram as suas principais categorias espaciais e os direitos e obrigações baseados no espaço. Direitos e obrigações inerentes ao espaço têm diferentes graus de permanência. Na antropologia, Bohannan (1967) tem sido um dos primeiros a apontar para a relevância dessas diferenças na percepção de espaço em sua discussão de posse de terra na África. Ele apontou para a necessidade de compreender as diferentes “geografias populares”, as representações populares do país no qual vivem e as suas formas de correlacionar homem e sociedade com o meio físico (1967, 54-5). O povo Tiv (povos que vivem na Nigéria e Camarões) apresentado por Bohannan (1967) é um bom exemplo. No processo de agricultura itinerante, o mapa genealógico Tiv e a organização social segmentar baseada nele “se movimentam” sobre a superfície da terra, criando conexões apenas temporárias entre as pessoas e seus lugares no mundo físico. Da mesma forma, Wilmsen (1989a; 1989b) escrevendo com base em alguns *insights* de Gluckman (1965; 1971), demonstra como o parentesco atribuído e adquirido e as relações de afinidade entre San, Tswana e Herero (povos da Namíbia) define os direitos de uma pessoa de modo a permitir que as relações de posse permaneçam intactas quando a terra efetivamente ocupada sofre alterações devido às condições ecológicas e políticas (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 6).

Embora os Estados contemporâneos mantenham uma estabilidade de limites territoriais e administrativos, outras estruturas políticas e econômicas (locais) têm se preocupado muito menos com a permanência de espaço e limites. Vários autores da obra organizada por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths abordam as implicações de confrontos entre os regimes de propriedade que constroem relações de propriedade em relação aos recursos naturais de forma diferente, cada um com um grau de permanência (ver Bakker, 2009; von Benda-Beckmanns, 2009; Nuijten, 2009; Wiber, 2009; Wilmsen, 2009). A propriedade nos sistemas jurídicos ocidentais, por exemplo, tende a ser tratada como um conceito atemporal, mas categorias de bens provenientes desses sistemas muitas vezes têm um horizonte de tempo restrito embutido. Algumas das novas categorias de propriedade, como

patrimônio cultural, são definidas por referência ao passado, enquanto outras, como reservas naturais, referem-se explicitamente a gerações futuras (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 6-7).

A sobreposição de diferentes espaços, em uma condição de pluralismo jurídico, imbuídos com diferentes significados político e econômico, moral ou religioso se torna mais complexa. Eles carregam em si divergentes reivindicações de legitimidade, autoridade política e econômica. Além disso, diferentes funções podem ser inscritas no espaço e em recursos. Por exemplo, espaços religiosamente definidos (locais sagrados) e espaços ecologicamente definidos (reservas naturais) podem coincidir, mas muitas vezes não coincidem, e estão de diferentes formas ligados ou opostos a outros espaços que envolvem diferentes estruturas de autoridade (ver FISLY, 1997). Isso não necessariamente leva a conflitos, mas também podem coexistir pacificamente lado a lado ou desenvolver formas híbridas. No entanto, a justaposição de espaços diferentemente definidos e legitimados de poder político e econômico na prática regularmente leva a conflitos graves. Isso é especialmente evidente no caso da organização política colonial e pós-colonial em que a introdução de noções europeias de espaço limitado levou a uma situação de pluralismo jurídico. Aqui, o Direito estatal poderá, sob a construção jurídica do reconhecimento, fornecer enclaves para a validade do Direito consuetudinário ou religioso, confinados a espaços administrativos territoriais específicos e a setores específicos da vida social. Esses espaços têm diferentes estruturas de autoridade e diferem em constelações de poder político e econômico. Diferentes noções de espaço e direitos e obrigações situadas no espaço tornam-se colocadas umas contra as outras em interações estratégicas a respeito das formas controvertidas de autoridade política na (às vezes violenta) luta pelo controle dos recursos, como a maioria dos capítulos da obra organizada por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths exemplificam (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 7).

No entanto, as transformações do espaço em ordens jurídicas plurais nem sempre foram meras imposições de cima para baixo de governantes coloniais; elas também podem ter sido consciente e estrategicamente manipuladas por atores locais, como Bohannan (1967, 58) mostrou a respeito dos índios Osage na América do Norte e dos Iorubás na Nigéria. Hoje, muitos povos indígenas se envolvem na demarcação de

seu território e reivindicam zonas de recursos demarcados, embora em épocas anteriores não tivessem limites fixos. Assim, a declaração de James C. Scott que apoiadas pelo poder do Estado por meio de registros, tribunais e, em último caso, coerção, essas ficções estatais transformaram a realidade que presumiam seguir, embora nunca tão completamente a ponto de precisamente ajustar a quadrícula (1998, 23) deve ser tratada com cautela, como os capítulos dos von Benda-Beckmanns (2009) e Bakker (2009) no livro demonstram (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 7).

Tentativas dos Estados de impor seus próprios regimes de propriedade ao longo dos anos tiveram variados graus de sucesso, como muitas reformas fracassadas de lei de terras têm mostrado. Essas noções conflitantes de espaços de recursos políticos e econômicos, além disso, não se restringem à oposição entre os direitos estatais e costumeiros. Tais contradições também ocorrem entre diferentes versões do Direito costumeiro que os atores mobilizam uns contra os outros em suas reivindicações de terra e árvores como demonstram os von Benda-Beckmanns (2009, capítulo 6). De fato, a inserção de fronteiras espaciais claramente demarcadas em noções tradicionais e costumeiras de espaços políticos e econômicos foi um aspecto importante no que tem sido chamado de “criação” do Direito consuetudinário (ver CLAMMER 1973; e CHANOCK, 1985). Como o caso de Ambon descrito pelos von Benda-Beckmanns (no capítulo 6 do livro em análise) exemplifica, tais versões transformadas do Direito Étnico não necessariamente substituem as formas anteriores, mas podem coexistir com elas. Assim, historicamente, as regulações mais antigas e os espaços que elas definiram podem continuar a ter significado social e político muito tempo depois de o Estado ter os substituído por uma nova legislação, ou, como no caso de Ambon, com uma nova versão do Direito consuetudinário. As reinterpretações mais radicais de categorias passadas geralmente ocorrem quando a constelação política está passando por uma mudança fundamental, como Nuijten (2009), Bakker (2009) e os von Benda-Beckmanns (2009) demonstram. Sob tais circunstâncias, essas reinterpretações são geralmente muito contestadas. A dinâmica política no período pós-Suharto da Indonésia fornece muitos exemplos (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 7-8).

Espaços e lugares, muitas vezes, têm um valor moral ou religioso que lhes são inerentes. Santuários da natureza, aldeias ou terras da linhagem, locais de sepultamento, mas também a pesca comercial não são apenas categorias sociais ou econômicas, mas,

simultaneamente, morais. Nos espaços jurídicos, encontramos também construções de espaços “perigosos” em oposição a espaços “bons” ou confirmados para a ação da juventude urbana, que em termos sociais ou jurídicos apontam para percepções e avaliações morais radicalmente diferentes dos espaços morais onde se divertem (GRIFFITHS; KANDEL, 2009). Wiber mostra como dentro de um cenário político de pesca comercial em grande escala e gestão de recursos científicos, as comunidades piscatórias locais são consideradas o caso estranho, sendo atrasadas, tradicionais, sem vontade de buscar trabalhar em outro lugar, caso a indústria da pesca tire o seu sustento. A sua ligação ao lugar, e não a exclusão de áreas de pesca, é vista como a fonte dos problemas sociais dentro da comunidade. Um exemplo bem conhecido de contrastar moralidades econômicas é visível no tratamento jurídico de ambientes de recursos naturais não explorados ao máximo em curto prazo. Na agricultura capitalista em expansão nas colônias do século XIX, terras improdutivas eram consideradas “lixo”, uma vez que não poderiam ser cultivadas em um sentido econômico eficiente. Por outro lado, em muitos Direitos de aldeias, terras e florestas desse tipo são moralmente avaliadas como uma reserva para as futuras gerações. O mesmo vale para os recursos mantidos como a moralmente valorizada propriedade inalienável da linhagem, que “ainda não” está acessível ao “mercado” e, portanto, “atrasada”. Também pode ser dada relevância jurídica à importância moral do espaço e de lugares por meio do reconhecimento respeitoso desse valor, por exemplo, por meio de isenções de certas obrigações econômicas ou políticas. Sempre que tal reconhecimento jurídico não é dado, mas o valor moral é compartilhado pela maioria das pessoas, os conflitos podem ocorrer. Essa contestação implica muitas vezes mais do que um conflito a respeito do espaço específico, uma vez que encarna um desafio mais geral às normas jurídicas dominantes. O valor moral do espaço agrava, assim, a intensidade dos conflitos a respeito de recursos em espaços de recursos contestados (BENDA-BECKMANN *et al.*, 2009, p. 8-9).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar o conceito de “espaço jurídico” que o historiador do Direito Thomas Duve vem propondo como um conceito heurístico

alternativo em pesquisas de história do Direito e que vem sendo utilizado também em outras áreas de pesquisa das ciências sociais, como geografia, sociologia e antropologia.

A pergunta que buscamos responder no presente artigo foi a seguinte: em que consiste o proposto conceito heurístico de “espaço jurídico” e como poderia ser proposta a sua aplicação em pesquisas em história do direito?

Para tanto, utilizou-se como obra de referência o livro “Spatializing Law: an Anthropological Geography of Law in Society”, organizado por Franz von Benda-Beckmann, Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths. Por uma questão de limitação de espaço, abordamos aqui apenas a questão das construções conflitantes do espaço, deixando outras possíveis questões para trabalhos futuros.

Assim, com o objetivo de responder à pergunta formulada, o presente trabalho foi subdividido, buscando tratar, ainda que de forma sintética, de questões que facilitassem a compreensão da discussão que se buscou abordar aqui. No primeiro tópico, foi colocado como objetivo examinar quais são os novos conceitos que o historiador do Direito Thomas Duve propõe que se faça uso (“espaços jurídicos”, “multinormatividade”, “tradução cultural” e “conflito”), dando ênfase ao que ele chama de “espaços jurídicos“. Essa parte apresentou brevemente o conceito de “espaços jurídicos” ao leitor, assim como serviu para compreender que Duve não pensa esse conceito isoladamente e que ele interage com os demais. No segundo tópico, pretendemos mostrar como o livro supracitado é apresentado pelos autores (os von Benda-Beckmanns e Griffiths), que afirmam pretender contribuir para a crescente geografia antropológica do Direito, tomando como base *insights* teóricos e metodológicos que têm sido desenvolvidos na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos críticos (*critical legal studies*), mas colocando a complexidade jurídica no centro do palco. No terceiro tópico, pretendemos explorar um dos aspectos problematizados pelo uso de “espaços jurídicos” na obra, que seriam as construções conflitantes do espaço.

Conforme apontado antes, a noção de espaço proporciona uma lente importante por meio da qual se pode enxergar o Direito, na medida em que ela fornece tanto um cenário situado, físico, como um universo mais intangível, no qual podem ser localizadas as diferentes maneiras em que as relações sociais são criadas e reguladas com diferentes efeitos. Esse tipo de investigação é fundamental, pois no pensamento e

na prática jurídica estão contidas uma série de representações ou “geografias” dos espaços da vida política, social e econômica. Por outro lado, o Direito é uma forma fundamental de construção, organização e legitimação de espaços, lugares e fronteiras. O Direito é fundamental porque não só serve para produzir o espaço, mas, ainda, é formado por um contexto socioespacial, pois, ao lutar para dar sentido à complexidade e ambiguidade da vida social, agentes jurídicos – sejam juízes, professores de Direito, servidores públicos ou pessoas comuns – representam e avaliam o espaço de várias maneiras. Assim, a representação jurídica do espaço deve ser vista como constituída por – e constitutiva de – complexas visões da vida social e política de acordo com o Direito, com peso normativo e, muitas vezes, competidoras entre si.

Os autores do livro examinado demonstram a importância de estudar as instituições sociais e jurídicas, relações e práticas localizadas e distribuídas no espaço.

O interessante desse conceito heurístico é que ele pode ser utilizado na teoria espacializante nas áreas da geografia, sociologia, antropologia e estudos jurídicos, sempre colocando a complexidade jurídica no centro do palco. Isso pode servir para um diálogo muito interessante entre diferentes áreas do conhecimento.

Embora ainda sejam poucos os trabalhos de história do Direito realizados com o emprego de tal conceito heurístico, o que impede um posicionamento mais enfático, do ponto de vista teórico o conceito pode ser bastante útil, de acordo com o acima apontado.

REFERÊNCIAS

BAKKER, L. The Sultan's Map: Arguing One's Land in Pasir. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 95-114.

BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K. Contested Spaces of Authority in Indonesia. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 115-136.

_____.; _____.; GRIFFITH, A. Space and Legal Pluralism: An Introduction. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law. An Anthropological Geography of Law and Society*. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 1-29.

BLOMLEY, N. K. *Law, Space, and the Geographies of Power*. New York: Guilford, 1994.

_____. From “what?” to “so what?": Law and Geography in Retrospect. In: HOLDER, J.; HARRISON, C. (Eds.). *Law and Geography*. Oxford: Oxford University Press, 2003, pp. 17-34.

BOHANNAN, P. Africa's Land. In: DALTON, G. (Ed.). *Tribal and Peasant Economies*. Austin: University of Texas Press, 1967, pp. 51-60.

CHANOCK, M. *Law, Custom and Social Order: The Colonial Experience in Malawi and Zambia*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

CLAMMER, J. Colonialism and the Perception of Tradition in Fiji. In: ASAD, T. (Ed.). *Anthropology and the Colonial Encounter*. Atlantic Highlands, NJ: Humanities Press, 1973, pp. 199-220.

DELANEY, D. Beyond the Word: Law as a Thing of this World. In: HOLDER, J.; HARRISON, C. (Eds.). *Law and Geography*. Oxford: Oxford University Press, 2003, pp. 67-84.

DUVE, T. European Legal History – Concepts, Methods, Challenges. In: DUVE, T. (Ed.). *Entanglements in Legal History: Conceptual Approaches*. Frankfurt am Main: Max Planck Institute for European Legal History, 2014, pp. 29-66.

FISIY, C. F. State Dislocation of Customary Management Systems: Land Colonization on the Slopes of Mount Oku, North-West Province of Cameroon. *International Yearbook of Law and Anthropology*, v. 9 (special issue), 1997, pp. 124-145.

GIDDENS, A. Agency, Institution, and Time-Space Analysis. In: KNORR-CETINA, K.; CICOUREL, A. V. (Eds.). *Advances in Social Theory and Methodology. Toward an Integration of Micro- and Macro-Sociologies*. Boston, London, Henley: Routledge and Kegan Paul, 1984, pp. 161-174.

_____. Time, Space and Regionalisation. In: GREGORY, D.; URRY, J. (Eds.). *Social Relations and Spatial Structures*. Basingstoke: Macmillan, 1985, pp. 265-295.

GLUCKMAN, M. *The Ideas of Barotse Jurisprudence*. New Haven: Yale University Press, 1965.

_____. *Politics, Law and Ritual in Tribal Society*. New York: Basil Blackwell, 1971.

KEDAR, A. On the Legal Geography of Ethnocratic Settler States: Notes towards a Research Agenda. In: HOLDER, J.; HARRISON, C. (eds). *Law and Geography*. Oxford: Oxford University Press, 2003, pp. 401-41.

HARVEY, D. *Justice, Nature and the Geography of Difference*. Oxford: Blackwell Publishers, 1996.

LEFEBVRE, H. *The Production of Space*. Oxford: Blackwell, 1991.

LÖW, M.; STEETS, S.; STOETZER, S. *Einführung in die Stadt- und Raumsoziologie*. Opladen and Farmington Hills: Uni-Taschenbücher GmbH Stuttgart, 2007.

NUIJTEN, M.; LORENZO RODRIGUEZ, D. Peasant Community and Territorial Strategies in the Andean Highlands of Peru. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law*. An Anthropological Geography of Law and Society. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 31-56.

SCOTT, J.C. *Seeing like a State*. New Haven, London: Yale University Press, 1998.

TAYLOR, W. (Ed.). *The Geography of Law: Landscape, Identity and Regulation*. Oxford, Portland: Hart Publishing, 2006.

WIBER, M. G. The Spatial and Temporal Role of Law in Natural Resource Management: The Impact of State Regulation of Fishing Spaces. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law*. An Anthropological Geography of Law and Society. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 75-94.

WILMSEN, E.N. *Land Filled with Flies: A Political Economy of the Kalahari*. Chicago and London: University of Chicago Press, 1989a.

_____. (Ed.). *We are Here: Politics of Aboriginal Land Tenure*. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 1989b.

_____. The Regulation of Commodity Exchange in Southern Africa during the Eighth to Fifteenth Centuries CE. In: BENDA-BECKMANN, F.; BENDA-BECKMANN, K.; GRIFFITH, A. (Eds.). *Spatializing Law*. An Anthropological Geography of Law and Society. Farnham and Burlington: Ashgate, 2009, pp. 177-194.